

Processo Nº 583.00.2010.148116-9**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

VISTOS. LAURO MALHEIROS NETO, com qualificação na inicial, propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA contra O ESTADO DE SÃO PAULO, JORNAL DA TARDE, FOLHA DE SÃO PAULO, MARCELO GOGOY, BRUNO TAVARES, ANDRÉ CARAMANTE e ROGÉRIO PAGNAN, também qualificados, sob fundamento de que, depois de longa e brilhante carreira na Polícia Civil e na advocacia particular, foi nomeado pelo governador do estado para assumir cargo de confiança na secretaria de segurança pública. Narra que os requeridos divulgaram o conteúdo de entrevista feita à ex-mulher de investigador de polícia supostamente envolvido na prática de atos criminosos, em que a entrevistada teria dito que parte do proveito financeiro obtido pelo ex-marido tinha sido repassado ao autor “para que ajudasse com a polícia...”, dada a estreita ligação entre eles. A partir de então, diariamente, passaram os réus a trazer notícias acerca de seu suposto envolvimento com a prática de crime de extorsão, estampada sua fotografia ao lado do policial acusado e de conhecido criminoso. Mais ainda, acabaram por vincular o afastamento do cargo à prática dos mesmos crimes e de outros, igualmente graves, praticados por seu primo. Argumenta que o teor das notícias supera em muito o direito de liberdade de informação e de imprensa e constitui afronta à sua honra e a seu bom nome. Pede a procedência da ação para o fim de serem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e a publicar nota de retratação. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 26 a 89, entre eles a matéria jornalística. Ofereceu resposta S.A. O ESTADO DE S. PAULO (fls. 123/137), com preliminares de irregularidade de composição do polo passivo, no que se refere ao JORNAL DA TARDE, e de inépcia da inicial. No mérito, defende o interesse público das matérias jornalísticas questionadas, fruto de cobertura do resultado de investigações conduzidas pela Polícia Civil, todas baseadas em dados extraídos de documentos oficiais, sempre indicada a respectiva fonte e não raro incluídas as ressalvas feitas pelo próprio autor e por seu advogado. Também não há ilegalidade na divulgação da fotografia do autor, integrante e perfeitamente relacionada à notícia, sem distorções ou acréscimos. Pugna pela improcedência do pedido e junta documentos. Também FOLHA DA MANHÃ S.A., ROGÉRIO PAGNAN e ANDRÉ CARAMANTE ofereceram resposta (fls. 198/213). Defendem o interesse público da notícia, pautada em dados concretos e menção das fontes, sem conotação subjetiva ou juízo de valor. Seguiu-se manifestação do autor e comprovação do recolhimento da taxa judiciária complementar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Almeja o autor condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de notícias publicadas acerca de suposta envolvimento com a prática de crime de extorsão, praticado por policial civil e vinculado a conhecido integrante do PCC, fato que ofendeu sua honra e dignidade, mediante a divulgação de fatos inverídicos. Também a publicação de retratação e da sentença de procedência. Resistem os réus a dita pretensão, na defesa da regularidade de seu proceder, restrito a divulgar notícia de interesse público, baseadas em dados e fontes declaradas, inclusive com menção das manifestações do autor. II. Há nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento da matéria fática em debate, desnecessária a produção de provas outras, notadamente a oral em audiência. Por isso, com amparo no que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito. III. “Jornal da Tarde” é uma publicação da empresa jornalística S.A. O Estado de S. Paulo, de forma que não ostenta personalidade, nem capacidade para estar em juízo. Determino exclusão do polo passivo. Os pedidos formulados pelo autor voltados à condenação das réus a publicar retratação e a sentença de procedência não são hábeis a macular de inépcia a petição inicial, nem a obstar o conhecimento do mérito do litígio, bastante que mereçam apreciação segundo os ditames legais em vigor. Rejeito, por isso, a preliminar. IV. Leitura das matérias jornalísticas questionadas revela exposição objetiva de fatos, com menção expressa à fonte das informações, especificamente investigações policiais e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Consta, ainda, que se trata de suspeita de envolvimento do autor em atos criminosos. Não vislumbro no texto intenção de ofender o autor, restrito que foi a divulgar, com indicação da fonte, dados extraídos de investigação policial. Não há formulação de juízo de valor, nem de consideração de índole subjetiva. Forçoso, pois, reconhecer que os réus atuaram no âmbito da função jornalística e no direito-dever de informar, inspirados pelo intuito exclusivo de noticiar fatos, não delineada intenção de macular a honra ou a reputação do autor. Ressalto, por oportuno, que a notícia então apresentada é relevante, evidenciado o interesse público, exatamente porque o autor foi membro da polícia civil e, então, ocupava cargo de confiança na secretaria de segurança pública. O mesmo é de dizer da divulgação de fotografia do autor, em perfeita sintonia com o conteúdo da notícia e igualmente sem conotação de índole subjetiva. V. Com tais contornos, inafastável a conclusão de que, se danos morais experimentou o autor, decorreram eles dos próprios fatos noticiados (e não da notícia) ou de sensibilidade inadequada frente aos cargos públicos que ocupava, circunstâncias que não podem ser admitidas quer para obstar o exercício do dever de informar, quer para obrigar os réus a lhe pagar indenização, por não caracterizados os requisitos legais para tanto, assim conduta ou omissão ilícita, intenção de ofender e nexo causal entre o fato objetivamente considerado e os danos reclamados. Inexistiu abuso no comportamento dos réus, que mantiveram conduta dentro dos limites do dever de informar e do balizamento constitucional da liberdade de imprensa. Observo que parte da insurgência do autor se volta contra a forma em que expostas as notícias e que poderia levar os leitores a extraírem conclusões negativas acerca de sua conduta. Permito-me a tal respeito transcrever trecho do acórdão proferido na Apelação nº. 207.753-1/9, de que foi relator o Desembargador Toledo Silva: “A sua reclamação se dirige mais propriamente quanto à forma como o noticiário dos fatos estaria sendo apresentado, e que levaria o leitor menos avisado, em função das manchetes, legendas e

fotografias, a vincular, involuntariamente, a imagem do autor a ações desabonadoras, mesmo que delas não tivesse efetivamente participado. Sob esse aspecto, porém, não se permite identificar nenhuma extrapolação dos limites da liberdade de manifestação da imprensa, na medida em que cada órgão direciona o destaque da notícia e a respectiva ilustração fotográfica segundo os interesses de sua economia interna, em função do respectivo público-leitor. Não se tratando de "Diário Oficial", cada órgão da imprensa, reservado à iniciativa privada, divulga e ilustra o seu noticiário segundo os parâmetros que lhe pareça mais adequados, buscando a maior aceitação popular no mercado jornalístico competitivo. E, sob esse aspecto, não cabe qualquer restrição à liberdade de imprensa, assegurada a manifestação de seu pensamento em função de determinados valores que lhe pareçam corretos." Mantém-se atuais e oportunos os ensinamentos de Darcy Arruda Miranda ("Comentários à Lei de Imprensa", vol 10., pág. 63): "No entanto, é prudente não confundir-se direito com suscetibilidade, honra com amor próprio, ofensa com a narração da verdade. Direito, nesse sentido de defesa, é o broquel com que a sociedade encara o indivíduo no entrechoque dos interesses, dentro do agregado social; suscetibilidade é um estado emocional provocado por estímulo exterior e que se categoriza como reação mora, porém, sem reflexos sobre o direito positivo. Honra é um conjunto de virtudes sadias e boas qualidades que emolduram a pessoa humana, credenciando-a ao respeito dos seus semelhantes. Amor próprio é um sentimento de autoperfeição insusceptível de desmerecimento, é uma espécie de vaidade pessoal que não se confunde com a honra. Ofensa é o ataque ilícito à honra, provocando o desluste social do ofendido. Verdade é o fato provado, que pode melindrar o indivíduo, desintegrando-lhe a personalidade moral, sem ofendê-lo no sentido legal. Está claro que o fato verdadeiro também pode constituir injúria ou difamação, mas isso só ocorre quando ele não tem o menor interesse para a coletividade e é revelado ou realçado com malignidade." Por fim, calha à fiveleta o seguinte trecho do acórdão de que foi relator o Desembargador José Carlos Ferreira Alves (Ap. 0125364-75.2006.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/3/2011): "... Bem sabido que os elementos da responsabilidade civil são a prática de um ato ilícito, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, todavia, embora tenha havido um dano à imagem do autor, não se pode vinculá-lo a qualquer conduta ilícita praticada pela ré. Em tema de liberdade de expressão e de imprensa, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/854). Isso porque, em contraposição aos direitos à honra e à privacidade, está um direito do público em geral de obter informações de seu interesse, para formar opinião esclarecida. Na lição de Manuel da Costa Andrade, 'a participação livre e esclarecida no debate público de idéias e valores e na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isto por ser manifesto que a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas' (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, p. 43). Assim sendo, a matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p. 235/236). Ou seja, deve-se verificar se a matéria jornalística almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. Há o dever da veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos e deve ainda a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade." VI. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, para cada um dos requeridos, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2011. CLAUDIA DE LIMA MENGE Juíza de Direito

[Imprimir](#) [Fechar](#)